Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021
DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., com sede na Av. Industrial Belgraf, nº 400, Eldorado do Sul-RS, inscrita no CNPJ sob o nº 72.381.189/0001-10 e sua filial inscrita no CNPJ 72.381.189/0010-01, com sede na Avenida Emancipação, 5000, parte B, bairro Parque dos Pinheiro, CEP 13.184-654, por seu representante legal (doc. 01), comparece tempestivamente perante Vsa. a fim de apresentar suas RAZÕES DE RECURSO, nos termos e no prazo assinalado no item nº 11.2.3 do edital, em face da r. decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, que classificou a licitante Lenovo Comercial e Distribuição Ltda., mesmo diante das irregularidades que se passa a demonstrar.
SÍNTESE DOS FATOS
O Ministério da economia fez publicar o edital de pregão eletrônico nº 20/2021, com o objetivo de constituir REGISTRO DE PREÇOS para futura aquisição de estações de trabalho (desktops) e equipamentos móveis (notebooks) de alto desempenho, conforme condições e especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.
Aberta a sessão de pregão e encerrada a fase competitiva do certame, a licitante Lenovo Comercial e Distribuição Ltda. sagrou-se vencedora, com o melhor preço, para o item 1 – Desktop, do Termo de Referência (anexo I) ao edital.
Ocorre que a proposta apresentada pela empresa Lenovo não atende às exigências editalícias, no tocante a diversos requisitos expressamente contidos no Termo de Referência (TR), anexo I ao edital.
Por tais razões, deve ser desclassificada a proposta comercial da Lenovo para o item 01, do Termo de Referência ao edital (TR), como se passa a demonstrar em detalhes.
PROCESSADOR
O item nº 1.9, do Termo de referência anexo ao edital, traz a seguinte exigência:
1.9 Suporte AES (Advanced Encryption Standard) para criptografia de dados, ou superior
A Tabela de Conformidade apresentada pela licitante LENOVO, no arquivo da Proposta Comercial, na Tabela de conformidade Técnica, na página 13, comprova o desatendimento ao solicitado pelo documento: "Arq. 04 – AMD, página 01".
O sobredito documento não traz qualquer referência que comprove o atendimento.
Este assunto fora ainda motivo de diligência pelo pregoeiro por ocasião da sessão pública e a licitante anexou ao processo o documento nomeado "Declaração AMD.pdf", com o objetivo de sanar tal dúvida. Entretanto, nos chamou atenção que o documento apresentado possui incoerências com o objetivo único de ludibriar a colenda equipe técnica deste ministério e não deve ser aceita como forma de comprovação, pelas seguintes razões:
1. O Conteúdo é controverso e as alegações tratam de produto diferente do ofertado.
Na Terceira linha do referido documento, há uma lista de processadores para Desktops, contudo, a linha 13 contém o seguinte conteúdo: "Nossos processadores AMD Ryzen Série 5000u (zen3) tem suporte as seguintes instruções:"
Conforme é claro na proposta técnica e no arquivo anexo à proposta: "4 - AMD Ryzen 7 5700G.pdf", o modelo do processador ofertado é o AMD Ryzen 7 5700G para Desktops, enquanto a declaração técnica descreve características do modelo AMD Ryzen Série 5000u, que é referente um processador para a linha de Notebooks, conforme informa o site da AMD: https://www.amd.com/pt/products/ryzen-processors-laptop; que é da linha de processadores para Notebooks.
2. Não há qualificação do emissor perante a empresa fornecedora do componente (AMD).
Todas as declarações em nome de uma empresa devem ser emitidas por um representante legal, adicionada de documentos que comprovem a qualificação de quem a assina.
3. A Declaração possui data de 11 de Maio de 2021, ou seja, quase cinco meses anterior ao pregão e não fora direcionada a este processo, descartando a possibilidade de Erro Material;
Portanto, baseado nos motivos acima descritos, fica evidente a tentativa da Recorrida de se utilizar de documentos contraditórios, relativos a equipamento diverso, que não esclarecem as dúvidas sobre o pleno atendimento, tanto na apresentação da proposta técnica, quanto no segundo momento da resposta à diligência, pela qual a pregoeira deu à licitante a possibilidade de suspender a sessão. A não comprovação é uma violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e importa na desclassificação da Recorrida.
Controladora de Vídeo

O Termo de Referência solicita características da Controladora de Vídeo que destacamos a seguir:
8.3 Resolução gráfica mínima de 1920x1080 a 60 Hz e suporte a todas as resoluções do monitor ofertado e suporte mínimo a 16 milhões de cores
8.6 Suporte para utilização de, no mínimo, 2 (dois) monitores simultâneos, com opções para imagem duplicada e extensão da área de trabalho.
A Tabela de Conformidade apresentada pela licitante LENOVO, no arquivo da Proposta Comercial, na Tabela de conformidade Técnica, na página 13, procura fazer a comprovação de atendimento ao solicitado pelo documento: "Arq. 10 – Radeon, página 01".
Ao fazer o download do referido arquivo, observamos que ele não abre e que estaria possivelmente corrompido. Durante a sessão, a própria licitante identificou a falha e reforçou que a comprovação de todos os itens solicitados em Edital também era possível de ser constatada através do arquivo "33 - LENOVO MIN ECONOMIA 20_2021 Desktop.pdf".
Da leitura da proposta apresentada, não identificamos em nenhuma parte deste documento o modelo exato da Controladora de Vídeo ofertada. A LICITANTE esclareceu apenas via chat do ComprasNet que se tratava do modelo AMD RX 550X, mas ainda restam dúvidas sobre as conexões de vídeo e se elas são compatíveis com o monitor ofertado, nos itens que descrevemos a seguir:
12.5 Possuir, no mínimo, 1 (uma) interface de vídeo digital (HDMI ou DisplayPort), compatível com uma das interfaces de vídeo digitais disponíveis no computador ofertado, acompanhada do seu respectivo cabo (obs.: deve-se atentar à disponibilidade dos padrões de interfaces de vídeo disponíveis no microcomputador ofertado, pois este deverá suportar 2 (dois) monitores simultâneos em interfaces de padrões iguais ou distintos).
12.6 Permitir a conexão à interface de vídeo presente no microcomputador sem a utilização de acessórios externos (adaptadores, conversores, multiplicadores, divisores de sinal ou quaisquer outros dispositivos ou adaptações que não correspondam a uma solução integrada)
Destarte, deve ser desclassificada a proposta apresentada pela licitante Lenovo, ante à não comprovação do atendimento a requisitos editalícios expressamente consignados no Termo de Referência anexo ao edital.
Compatibilidade Entre a Controladora de Vídeo e o Monitor
O arquivo referenciado na proposta como atendimento ao item 12.6 (20 - Datasheet S24e.pdf), descreve no item "WHAT'S IN THE BOX" que acompanha "1 x HDMI Cable", mas não há como verificar se a placa gráfica ofertada possui tal conexão.
A proposta técnica e os arquivos apresentados deixam dúvidas sobre a solução ofertada e ainda não permitem que os partícipes da licitação avaliem o atendimento ao item 14.2, abaixo reproduzido:
14.2 Todos os equipamentos a serem entregues deverão ser idênticos, ou seja, todos os componentes externos e internos devem ser dos mesmos modelos e marcas constantes na proposta comercial e utilizados nos equipamentos enviados para avaliação e/ou homologação. Caso o componente não mais se encontre disponível no mercado, admite-se substituições por componente com qualidade e características idênticas ou superiores, desde que aceito pelo CONTRATANTE, mediante nova homologação.
Trata-se de omissão quanto a aspectos fundamentais da solução, sem os quais não é possível aferir a aderência da solução proposta aos requisitos editalícios, frustra a transparência do processo e proporciona vantagem indevida à Recorrida, que poderá entregar diferentes configurações do equipamento ofertado, uma vez que sua proposta não vincula uma solução clara e específica, objetiva e isenta de dúvidas.
Eficiência Energética
O presente Edital solicita, no Item 15 do Termo de Referência, acerca da Responsabilidade Ambiental, o que segue:
15.1 Comprovar a eficiência energética do equipamento mediante apresentação de certificado emitido por instituições públicas ou privadas.
A proposta técnica da LICITANTE faz referência aos arquivos para comprovação desta solicitação: 22 - EnergyStar S24e.pdf e 23 -EPEAT S24e.pdf.
De seu turno, esses arquivos fazem referência ao Monitor de vídeo Lenovo S24 e não comprovam o atendimento pelo microcomputador.
Dentre os arquivos enviados, identificamos os mesmos certificados para o modelo do equipamento, que são os arquivos (14 - EPEAT M75s.pdf e 16 - EnergyStar M75s.pdf). Entretanto, tais documentos não podem ser usados para comprovação ao solicitado pelos motivos que apontamos a seguir:
1. O Certificado EnergyStar possui na página 03 as seguintes informações relevantes:
Date Available On Market: 2020-09-30
Date Certified: 2020-08-13
Estas informações esclarecem que o modelo fora certificado em 13 de Agosto e estaria apto para comercialização em 30 de setembro de 2020. Entretanto, o arquivo que trata das características do processador (4 - AMD Ryzen 7 5700G.pdf) descreve na página 2 "Data de lançamento: 4/13/2021", ou seja, o processador fora lançado apenas em 13 de Abril do ano seguinte da emissão do certificado. Portanto, o modelo ofertado não possui um certificado válido.

2. Já o Certificado EPEAT, que talvez pudesse comprovar o atendimento ao EnergyStar, estranhamente apresenta a informação de "Data do registro: 2013-12-13", ou seja, o documento apresentado trata de um modelo cadastrado em 13 de dezembro de 2013, ou seja, há quase 8 anos.
Além desta incoerência de datas, não podemos deixar de observar que o referido documento fora emitido para o país "Estados Unidos". Isto ocorre porque cada país deve comprovar atendimento a uma série de requisitos para que os equipamentos recebam a respectiva classificação Bronze, Silver ou Gold. Desta forma, é comum um equipamento possuir classificação Gold nos Estados Unidos e receber a classificação Silver ou Bronze no Brasil.
A Política do EPEAT, na página 5 descreve:
"Participating Manufacturers may choose to designate their EPEAT-registered products as available for use by purchasers in specific countries. In these cases, some EPEAT Criteria may be selected differently for individual countries. Participating Manufacturers must demonstrate their ability to meet EPEAT Criteria for those countries to ensure the country-specific benefits are realized for purchasers in those countries."
Tradução Livre:
Os fabricantes participantes podem escolher designar seus produtos registrados na EPEAT como disponíveis para uso por compradores em países específicos. Nestes casos, alguns critérios EPEAT podem ser selecionados de forma diferente para cada país. Os fabricantes participantes devem demonstrar sua capacidade de atender aos Critérios EPEAT em cada país para garantir que os benefícios específicos do país sejam obtidos para os compradores nesses países.
(Fonte: https://globalelectronicscouncil.org/wp-content/uploads/EPEATPolicyManual-EffectiveStarting-2021.Jul_.01_P65_Iss2Rev0.pdf)
Portanto, além de a data não ser compatível com o modelo do equipamento ofertado, pela própria política do EPEAT, este certificado não é válido pois não considera o país no qual o equipamento é comercializado.

Assim, a Lenovo não procedeu com a comprovação dos requisitos pertinentes à eficiência Energética, como prescrito no item 15.1 do Termo de Referência, pelo que sua desclassificação é medida que se impõe.
Atendimento à Diretiva ROHS
O Termo de referência solicita, em seu Item 15, relativamente à Responsabilidade Ambiental, o seguinte:
15.2 Demonstrar (mediante apresentação de catálogos, especificações, manuais, etc) que os equipamentos fornecidos, periféricos, acessórios e componentes da instalação não contém substâncias perigosas como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenilpolibromados (PBBs), éteres difenilpolibromados (PBDEs) em concentração acima da recomendada pela diretiva da Comunidade Econômica Européia Restriction of Exigido Exigido Certain Hazardous Substances RoHS (IN nº 1/2010 - Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão);
A Licitante LENOVO, através dos anexos à sua proposta, procura comprovar o atendimento através do arquivo "26 - ROhS S24e.pdf", que só trata do monitor de vídeo. Contudo, identificamos junto à proposta o documento "19 - ROhS M75s-Gen-2.pdf".
Da leitura destes documentos, identificamos incoerências que não nos permitem concluir pelo atendimento ao Edital. Observamos que o documento tem a seguinte informação:
We, Lenovo (Singapore) Pte Ltd, declare under sole responsibility that the above products, manufactured for:
LENOVO PC HK Limited.
23/F, Lincoln House, Taikoo Place 979 King's Road,
Quarry Bay, Hong Kong
A página 05 da Proposta Comercial esclarece que o equipamento ofertado possui Procedência Nacional. Contudo, este documento não deixa dúvidas de que sua validade contempla apenas e somente aos equipamentos fabricados pela unidade fabril de Quarry Bay, Hong Kong. Portanto, mais uma vez a LICITANTE não comprovou atendimento a requisito expresso do Edital.
Ademais, observamos mais um ponto de incoerência técnica. Esse mesmo documento, que deveria comprovar aderência à Diretiva RoHS, informa que ele contempla os "Machine Type: 11R7*****, 11R8*****, 11R9*****, 11RA*****", que são totalmente diferentes do modelo que consta do arquivo (16 - EnergyStar M75s.pdf), que na primeira página descreve "Lenovo – ThinkCentre M75s Gen 2 : 11JA".
Em atendimento ao solicitado no Item 15.2, a LICITANTE poderia apresentar aderência do equipamento ao "Rótulo Ecológico ABNT", que é um certificado nacional e que atenderia plenamente ao Edital.
Esta grande variação de modelos revela que a LICITANTE se utilizou de uma série de documentos e certificados aleatórios, com o objetivo único de confundir a colenda equipe técnica responsável por este processo e, assim, obter vantagem indevida. Não podemos deixar de destacar que ainda não houve qualquer questionamento tempestivo para esclarecer sobre o tema, o que nos leva a crer que houve

dolo por conta da LICITANTE em não qualificar seus produtos no mercado brasileiro.
Assim, também pela ausência de comprovação quanto à diretiva ROHS, deve ser desclassificada a proposta oferecida pela Recorrida Lenovo.
Solução Para Fixação do Monitor
O Edital exige, no Item 12 do Termo de Referência, acerca do Monitor de Vídeo, que:
12.10 Possuir solução que possibilite a fixação do gabinete ao monitor (fixação no próprio monitor ou em pedestal) no padrão VESA (OU encaixe em outro padrão do fabricante), sem alteração ou limitação da condições de ergonomia exigidas para o monitor (inclinação, rotação e ajuste de altura) e acompanhada de todos os itens necessários à fixação (parafuso, buchas e outros).
Em análise ao documento que contém a proposta e a tabela de conformidade da Lenovo, identificamos que ela procurou demonstrar o atendimento a este item através do arquivo da Proposta, página 08:

Recorrendo à página 8 da proposta, identificamos o seguinte texto:
12.10 - Possui solução que possibilite a fixação do gabinete ao monitor (fixação no próprio monitor ou em pedestal) no padrão VESA (OU encaixe em outro padrão do fabricante), sem alteração ou limitação das condições de ergonomia exigidas para o monitor (inclinação, rotação e ajuste de altura) e acompanhada de todos os itens necessários à fixação (parafusos, buchas e outros).
Contudo, após análise de todos os documentos técnicos que compõem a proposta da LICITANTE não identificamos a solução ofertada, isto é, que permita a instalação do microcomputador ofertado no próprio monitor ou pedestal, conforme descreve a proposta.
A simples declaração de atendimento não comprova e não explica os detalhes de funcionamento da solução ofertada. O fornecimento de tal solução não é obrigatório, mas a partir do momento que ela está explícita na proposta técnica em mais de um ponto, é evidente que ela faz parte da solução a ser entregue.
Ademais, é importantíssimo avaliar se a solução ofertada atende aos itens 14.1 e 14.2 do Edital, assim redigidos:
14.1 - Quando não especificadas exceções, não serão admitidos equipamentos modificados através de adaptadores, frisagens, usinagens em geral, furações, emprego de adesivos, fitas adesivas ou qualquer outro procedimento ou emprego de materiais inadequados que adaptem forçadamente o equipamento ou suas partes que sejam fisicamente ou logicamente incompatíveis.
14.2 - Todos os equipamentos a serem entregues deverão ser idênticos, ou seja, todos os componentes externos e internos são dos mesmos modelos e marcas constantes na proposta comercial e utilizados nos equipamentos enviados para avaliação e/ou homologação. Caso o componente não mais se encontre disponível no mercado, admite-se substituições por componente com qualidade e características idênticas ou superiores, desde que aceito pelo CONTRATANTE, mediante nova homologação.
Portanto, é de fundamental importância que os documento técnicos referentes à solução ofertada não foram apresentados em todas as oportunidades, restando apenas a pena de desclassificação, que, no caso, é medida que se impõe.
Comprovação à Norma IEC 60950
O presente Edital solicita, no Item 15 do Termo de Referência, sobre Responsabilidade Ambiental, o seguinte:
15.3 - Comprovar que o equipamento está em conformidade com a norma IEC 60950 ou similar emitida por instituição acreditada pelo INMETRO ou internacional equivalente para segurança do usuário contra incidentes elétricos e combustão dos materiais elétricos.
Em análise ao documento que contém a proposta e a tabela de conformidade, identificamos que a Lenovo objetivou a demonstração de atendimento através do arquivo "24 - IEC 60950 S24e.pdf".
Referido documento faz referência ao monitor de vídeo S24e, e não ao Desktop, entretanto, dentre os arquivos anexos identificamos o arquivo "17 - IEC 60950 M75s Gen 2.pdf", que trata da solicitação e não pudemos deixar de notar as seguintes informações, que comprovam que o referido certificado, emitido pelo laboratório "TUV Rheinland (China) Ltd.", não é válido para o modelo do equipamento fabricado no Brasil.
Veja-se que na página 01, em "General disclaimer", há o seguinte texto:
The test results presented in this report relate only to the object tested.
Tradução livre:
Os resultados do teste apresentados neste relatório referem-se apenas ao objeto testado.
Essa primeira informação nos levou a buscar detalhes sobre o equipamento testado, afim de validar se ele realmente se aplica ao modelo ofertado pela LICITANTE. Contudo, na página 04 do teste, identificamos a seguinte informação:
Mass of equipment (kg) .....: Approx. 4.5 kg
No entanto, em consulta ao datasheet do equipamento ofertado anexo à proposta, (arquivo "2 - PSREF M75s.pdf"), observamos que a página 05 contém outra informação referente ao peso:
Weight 5.3 kg (11 .7 lbs)
Considerando que entre as duas informações relativas ao peso do equipamento há uma divergência de

0,8Kg, ou seja, superior a 17%, fica evidente que o modelo testado não possui as mesmas características do modelo ofertado.
Ademais, nas variações de configurações descritas no datasheet não há componentes que possam indicar toda esta variação de peso.
A utilização de um certificado emitido na China para algum equipamento similar teve o único objetivo de confundir a colenda equipe técnica deste pregão e obter vantagem indevida.
Por este motivo, interpretando a informação que consta da primeira página deste relatório, que explica que ele é válido apenas para o objeto testado, não há como considera-lo um documento válido e, por isso, a Lenovo deve ter sua proposta desclassificada por não atendimento a este item editalício.
Dos Acessórios
O Edital solicita alguns acessórios não comuns, que devem ser fornecidos juntamente com o equipamento ofertado, que são respectivamente um Cabo Tipo Y, uma Trava de Segurança com cabo de aço e a Base antiderrapante, solicitados respectivamente nos itens transcritos a seguir:
12.7 – "...acompanhado de cabo de alimentação no padrão NBR14.136, com extensão mínima de 1,50 metros do tipo "Y" para conexão de dois equipamentos simultaneamente em uma única tomada.
14.4 - Cada equipamento deverá ser acompanhando de 01 (um) cabo de aço com trava/lacre do padrão kensington ou similar do tipo chave/segredo.
14.5 - O gabinete deve vir acompanhado de base antiderrapante para fixação sobre mesa.
Fizemos uma leitura detalhada da proposta e todos os seus anexos e não conseguimos identificar referência, datasheet, marca ou modelo da solução ofertada pela LICITANTE e, consequentemente, não é possível comprovar seu integral atendimento.
Em sua proposta técnica, a comprovação destes itens é feita por referência, respectivamente a:
• (Arq. 20 – Datasheet) que não possui qualquer informação relativo ao item 12.7.;
• (Proposta) que contém apenas a transcrição do texto do Edital e não vincula ao solicitado nos itens 14.4 e 14.5.
Mais uma vez, a apresentação da transcrição do Edital e uma imensa declaração do fabricante, não permitem a necessária verificação e validação do atendimento do item 14.2, verbis:
14.2 - Todos os equipamentos a serem entregues deverão ser idênticos, ou seja, todos os componentes externos e internos devem ser dos mesmos modelos e marcas constantes na proposta comercial e utilizados nos equipamentos enviados para avaliação e/ou homologação. Caso o componente não mais se encontre disponível no mercado, admite-se substituições por componente com qualidade e características idênticas ou superiores, desde que aceito pelo CONTRATANTE, mediante nova homologação.
Não é razoável e tampouco aceitável, em uma licitação de 23.360 microcomputadores, a um valor contratado superior a cento e cinquenta milhões de reais, (R$ 153.475.200,00), que seja aceita uma proposta genérica, sem qualquer identificação por imagens, datasheet e demais informações relevantes à perfeita identificação do produto ofertado e a transparência deste processo licitatório, que mais uma vez impede aos partícipes de garantir que receberão equipamentos e acessórios conforme detalhado no Termo de Referência, comprometendo, inclusive, o processo de aceitação definitiva do material entregue.
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
Não obstante as diversas irregularidades praticadas pela empresa Lenovo, o Sr. Pregoeiro a classificou como vencedora para o item nº 01 do Termo de Referência anexo ao edital.
Assim procedendo, o Sr. Pregoeiro descumpriu o edital de convocação, contaminando todos os atos subsequentes com o vício da nulidade insanável por manifesta ilegalidade.
Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impera em sede de procedimento licitatório, consagrado nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, de sorte que a Administração, na pessoa do Sr. Pregoeiro, jamais poderia ter de distanciado das regras estabelecidas no edital e respectivo termo de referência.
Ao lado da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outro princípio de elevada importância informa todo o procedimento, qual seja o da legalidade dos atos da Administração, também estatuído nos aludidos artigos 3º e 41, ambos da lei nº 8.666/93.
Confira-se, pela importância ao tema em discussão, a dicção das disposições legais em referência:
Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (gn)
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
Neste exato sentido é o entendimento firmado pelo D. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, para quem o instrumento convocatório:
"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)
E, na esteira da jurisprudência dominante em nosso Tribunais, o E. Tribunal Regional Federal da 1a Região também tem decidido que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):
"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ´a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada´ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".
Tais princípios são indissociáveis e vinculam toda a atividade administrativa ao longo de um processo licitatório, de sorte que a prática de ato contrário às regras editalícias caracteriza ato arbitrário e viciado, posto que contrário à Lei nº 8.666/93 (arts. 3º e 41), cujas disposições são de ordem pública e de interesse social, sendo certo que o edital, como dispõem os artigos supra, é a lei da licitação.
Assim, ao aceitar a submissão de proposta despida dos requisitos mínimos exigidos no edital, o Sr. Pregoeiro enveredou pela prática de ato ilegal, consistente na revogação daquilo que não se pode revogar por ato discricionário do administrador público, posto que a discricionariedade encontra seus limites no já mencionado princípio da legalidade.
E, a submissão do administrador ao fiel cumprimento do edital é vinculativa, posto que sua observância decorre da Lei, de modo que a sua inobservância acarreta a nulidade do ato, e consequente necessidade de correção, ainda que pela via judicial, caso não saneada nesta Instância Recursal Administrativa.
Ressalte-se que as normas acima transcritas (artigos 3o e 41 da Lei 8.666/93), não veiculam mera expectativa, mas regra absoluta, de natureza cogente, cujo descumprimento desagua na irremediável nulidade da classificação da proposta irregularmente apresentada.
Diante dos argumentos aqui despendidos, em especial o descumprimento objetivo do edital, a Administração Pública tem o dever jurídico de rever a classificação das propostas apresentadas pela licitante Lenovo, porque é ônus da Administração Pública a revisão de seus próprios atos quando estes forem ilegais, inconvenientes ou inoportunos.
Nesse diapasão, há o entendimento sumulado da Suprema Corte, verbis:
Súmula STF 346 – "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos".
Dessa forma, nos termos das disposições editalícias referidas ao longo do presente, denota-se que a licitante Lenovo não atendeu às exigências acima enumeradas e, assim, sua proposta deve ser desclassificada, prosseguindo-se o certame com o exame da proposta da segunda colocada para esse lote.
PEDIDO E REQUERIMENTOS
Ante o exposto, pede-se seja dado provimento ao presente recurso, a fim de desclassificar a proposta apresentada pela empresa Lenovo Comercial e Distribuição Ltda. para o item 1 do Termo de Referência anexo ao edital, e demais atos praticados relativamente a esse item, prosseguindo-se o certame com o exame de viabilidade da proposta apresentada pela segunda colocada para esse mesmo item e demais atos subsequentes de habilitação e proclamação do resultado para posterior adjudicação.
Ao ensejo, a Recorrente pede seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.
Termos em que,
Pede deferimento.

Luiz Gustavo Ribeiro Coelho dos Santos
Account Executive – Public Sector
DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Fechar